



ENT-DGPJ/2023/1663
20/03/2023

638/21.2T8AMD

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça
Av.º D. João II, Nº1.08.01, Torre H, Piso 1/2/3
1990-097 Lisboa

Referência: 143235144

Ação de Processo Comum 638/21.2T8AMD

Autor: Ministério Público
Réu: Tarefa Exótica, Ldª
Data 15-03-2023

Assunto: Certidão

Junto se remete a V. Ex.ª, conforme doutamente ordenado, certidão da sentença.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

Paula Monteiro



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 143233187

Ação de Processo Comum 638/21.2T8AMD

CERTIDÃO

Paula Monteiro, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 638/21.2T8AMD, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Tarefa Exótica, Ldª

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em 15.12.2021.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Amadora, 15-03-2023

A Oficial de Justiça,


Paula Monteiro



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O artigo 567.º do CPC dispõe o seguinte:

1 - Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

2 - O processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

3 - Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.

No caso concreto, a ré foi citada regularmente, mantendo-se em situação de revelia absoluta, operante, por não se verificarem as exceções do artigo 568.º do CPC, pelo que se julgaram confessados os factos alegados pelo autor.

O Ministério Público não apresentou alegações escritas.

Face à simplicidade da causa, importa proferir sentença, julgando a causa conforme for de direito.

*

*

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, atuando em nome próprio, ao abrigo das atribuições de defesa do Estado-Coletividade

intentou a presente ação declarativa de condenação, com forma de processo comum, contra

TAREFA EXÓTICA LDA. NIPC 516179942, com sede na Avenida Fernando Vale, nº 17 A, 2700-392 Amadora;

Pedindo o seguinte:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- A. Que se declarem nulas as cláusulas contratuais gerais juntas aos contratos celebrados pela ré, condenando-a a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição:
- i. Cláusula inserida sob a epígrafe “*Lugar e forma de entrega*”, integrante da cláusula 5.^a “*V. Do processo de contratação e suas condições*”,
 - ii. Cláusula 7.^a sob a epígrafe “*VII. Dos direitos do cliente*. do clausulado em causa;
 - iii. Cláusula 5.^a antepenúltimo parágrafo;
 - iv. A cláusula 6.^a, sob a epígrafe “*vi. Da garantia dos artigos*”.
- B. Que se condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, pedindo-se que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré – www.linhachic.com -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página.
- C. Que se dê cumprimento ao disposto no art.º 34.º do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redação introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, determinando a extração e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

*

Alega para o efeito que a ré é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de produtos de higiene, cosmética, vestuário e acessórios de moda e que, no exercício da sua atividade, disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através da sua loja online, um clausulado, previamente elaborado, com o título “*Sobre Nós*” e subtítulo, “*Condições Gerais*”, previamente disponibilizados pela Ré na sua loja online. Os referidos clausulados não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora

Telef: 21 1550100 Fax: 21 1550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contêm quaisquer espaços em branco para ser preenchido pelos contratantes que, em concreto, acedam à loja online da Ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da Ré, podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquela sua loja online

Contudo, várias cláusulas destas *condições gerais* são nulas por violação das regras específicas do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

*

Regularmente citada, a ré não contestou.

*

O tribunal qualificou a revelia operante, pelo que os factos alegados pelo autor foram julgados confessados.

*

Não foram apresentadas alegações escritas.

*

2- SANEAMENTO

O Tribunal é absolutamente competente.

Inexistem nulidades que afetem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, bem como legitimidade para a presente ação.

Inexistem exceções dilatórias ou nulidades processuais que cumpre conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 510133940;
2. A ré tem por objeto social: “*o comércio de produtos higiene, cosmética, vestuário e acessórios de moda.*”;
3. No exercício de tal atividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objeto, a venda de bens e produtos, oferecidos pela mesma através do seu endereço na internet www.linhachic.com.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

4. Para tanto, a Ré, que também adota a denominação comercial online de “LINHACHIC”, disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através da sua loja online, um clausulado, previamente elaborado, com o título “Sobre Nós” e subtítulo, “Condições Gerais”, previamente disponibilizados pela Ré na sua loja online.
5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para ser preenchido pelos contratantes que, em concreto, acedam à loja online da Ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da Ré podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquela sua loja online;
6. De acordo com o parágrafo 7.º do clausulado “Sobre nós”, sob a epígrafe **Condições Gerais** o mesmo tem como finalidade regular o processamento de encomenda online efetuada por um cliente a qual obriga aos procedimentos especificados no clausulado.
7. Com efeito, a aquisição de qualquer bem ou produto na loja online da Ré por parte de qualquer consumidor implica a aceitação, obrigatória, vinculativa e sem reservas do teor e conteúdo das *Condições Gerais*,
8. Do § 1, desse subtítulo “*Condições Gerais*” do clausulado consta o seguinte: “*As cláusulas seguidamente estipuladas, configuram as condições de uso que todos os utilizadores que acedam à página <http://www.linhachic.com>, pelo que, os mesmos estão obrigados a conhecer e a aceitar, sem prejuízo de outras Condições Gerais de Contratação que farão parte integrante dos contratos de compra e venda dos artigos oferecidos pelo site.*”.
9. Ficou exarado na Cláusula 1.ª e 2.ª, inseridas, respetivamente sob as epígrafes “*I. Da Finalidade é Âmbito de Aplicação*” e “*II. Objecto*”, o seguinte:
“*I. DA FINALIDADE E ÂMBITO DA APLICAÇÃO As cláusulas que integram estas Condições Gerais obrigam as partes e são parte integrante e indissociável do contrato de compra e venda cuja eficácia opera com a confirmação do cliente, dada na sequência do aviso de receção da encomenda por parte da Linhachic.com, através dos mecanismos de contratação que posteriormente se especificarão, em conformidade com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 27 de Janeiro e n.º*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

1 do artigo 405.º do Código Civil que acolhe o princípio da autonomia da vontade e pactos entre as partes contratantes.

(...) Tarefa Exótica, Lda contribuinte N.º 516179942, Av. Fernando Valle N.º 17, 2700-483 Amadora, info@linhachic.com, presta os seus serviços de vendas através da Internet no Website <http://www.linhachic.com> “.

“II. OBJECTO

As presentes Condições Gerais regulam prestação dos serviços de vendas, contratação de produtos e serviços oferecidos por Linhachic.com e a publicidade dirigida aos seus clientes / utilizadores, através do seu Website, bem como os direitos e obrigações das partes que decorrem das operações de compra e venda entre elas ajustadas. ”

10. Constitui condição essencial para aceder ao respetivo sítio da internet e contratar os produtos e serviços aí oferecidos realizar o respetivo registo, como utilizador protegido com palavra passe, informando a morada para o envio e aceitando o método de envio constante do formulário e seleccionando o modo de pagamento;
11. O parágrafo denominado “Lugar e forma de entrega” inserido cláusula 5.ª estabelece o seguinte: *Lugar e forma de entrega: A encomenda será entregue no domicílio determinado no momento da contratação. A mudança posterior do lugar de entrega solicitada pelo cliente poderá gerar gastos adicionais sobre o preço da venda. A mercadoria será entregue pela empresa de transportes, junto com a guia onde constem os dados que permitam identificar o cliente. Quando o cliente detete erros no momento da entrega da mercadoria recebida ou quando esta se encontre visivelmente danificada, deverá o cliente especificar a situação da mesma na guia de transporte e comunicar o facto à Linhachic.com no prazo de 24 horas, através do serviço de atendimento ao cliente, publicado no Website. A mercadoria estará coberta contra riscos de transporte extravio e manipulação em todo o momento até a sua entrega ao cliente. Após expedição da encomenda e o não recebimento da mesma nos prazos indicados, será feita uma investigação junto do transportador que poderá levar entre 15 a 25 dias. O cliente deverá contactar os serviços de apoio ao cliente da Linhachic.com e durante este período nenhum reembolso poderá ser efetuado*
12. A cláusula 7.ª sob a epígrafe “Dos Direitos do Cliente” estabelece o seguinte: *Direito de livre resolução: Em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

26 de Abril, o cliente dispõe de um prazo de 14 dias para resolver o contrato sem pagamento de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo, prazo que se conta a partir do dia da recepção da encomenda pelo cliente. Para exercer o presente direito, o cliente deverá enviar um email para a *Linhachic.com* comunicando a sua vontade de resolver o contrato. Caso exerça o direito de resolução, o cliente deverá conservar os produtos de modo a poder restituí-los em devidas condições de utilização à *Linhachic.com*, no prazo de 14 dias a contar da data da sua recepção. Para que possamos considerar a livre resolução do contrato e a devolução do valor do mesmo, à excepção dos portes de envio, o pacote de envio da encomenda não pode ser aberto e terá que nos ser devolvido conforme foi enviado pelos nossos serviços de expedição

O cliente fica responsável pelo valor dos portes de envio da encomenda da *Linhachic.com* para o cliente e de devolução da encomenda para a *Linhachic.com* e por todas as anomalias verificadas no produto ou mercadoria até a chegada da mesma às instalações da *Linhachic.com*.

Linhachic.com não aceitará qualquer devolução sobre artigos manipulados pelo cliente, produtos sem a embalagem original da fábrica, ou mercadorias que sejam devolvidas incompletas ou mexidas, tanto nos seus elementos principais como acessórios, assim como artigos íntimos seja objetos sexuais, lingerie ou fatos banho. Não será válido o direito de resolução fora do prazo indicado, nem sobre produtos cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro não controladas pela *Linhachic.com*, nem sobre objectos susceptíveis de se deteriorarem ou perecerem rapidamente, objectos que possam ser facilmente reproduzidos com carácter imediato ou que, pela sua natureza, não possam ser reenviados. Também não será válida a resolução sobre mercadorias ou encomendas confeccionadas de acordo com especificações do cliente ou manifestamente personalizadas. Em caso de resolução do contrato a *Linhachic.com* estipula um prazo máximo de 14 dias, após a recepção do objecto encomendado / devolvido, para a devolução do valor do mesmo por transferência bancária: o valor dos portes de envio da encomenda da *Linhachic.com* para o cliente e de devolução da encomenda para a *Linhachic.com* são sempre suportados pelo cliente.

Caso não goste de um produto ou o mesmo não lhe sirva, deve contactar o serviço de apoio ao cliente por email no prazo máximo de 14 dias a contar da data da recepção da encomenda. Tem de fornecer o número da encomenda e a referência que pretende devolver.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Pode escolher outra referência para substituição ou solicitar que lhe seja criado um crédito que usará para abater numa próxima encomenda.

Sempre que é feita uma devolução de encomenda ou produto deve a mesma ser registada. Assim que o nosso armazém processe a sua devolução, recebe um email com essa informação. Deve contactar o serviço de apoio ao cliente por telefone ou email se não receber no prazo de 8 dias informação sobre a sua devolução.

Depois de ser feita a avaliação técnica ao produto devolvido, processaremos a substituição do produto no prazo máximo de 10 dias, onde será enviado um email a informar o número do envio do novo produto.

Só reembolsamos encomendas em que o cliente tenha optado pela livre resolução do contrato, e em caso de defeito de produto caso não tenhamos igual para troca.

Todos os reembolsos de dinheiro são feitos por transferência bancária num prazo máximo de 15 dias. Terá de enviar-nos os seus dados bancários (titular, NIB da conta e o banco correspondente) para que possamos proceder à devolução.

Só são reembolsadas as despesas de transporte de encomendas que contenham produtos com defeito ou trocados. Se numa encomenda de vários produtos apenas um tiver problemas, o reembolso das despesas de transporte não se aplica.

13. Tal deverá ser conjugado com a cláusula sobre o mesmo assunto, mas autonomizada na cláusula 5.^a antepenúltimo parágrafo, que diz o seguinte: *Em caso de desistência de uma encomenda após o envio da mesma, será descontado no valor a devolver os portes de envio no valor de €7,50 (se a encomenda tiver sido expedida por CTT Expresso será descontado o valor apurado e pago pelo remetente).*

14. Consta do clausulado 6.^o com a epígrafe VI. *Garantia dos Artigos* o seguinte:

A garantia dos produtos vendidos pela Linbachic.com é estipulada exclusivamente pelo fabricante do produto, que em nenhum caso é inferior a 2 anos, tal como estabelece a Lei 23/2003 de Garantias e Vendas de Bens de Consumo, nas condições de manipulação, correta utilização e conservação e nos prazos especificados nos certificados de garantia.

A garantia é válida em todos os países membros da União Europeia. Tendo só de se dirigir a um serviço técnico oficial da marca do produto.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em caso de haver qualquer defeito de fabrico e/ou funcionamento dos produtos comprados através da Linbachic.com desde já fica expressamente estipulado como único responsável o fabricante dos mesmos.

*

FACTOS NÃO PROVADOS

Inexistem.

*

MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal sobre os artigos 1.º e 2.º dos factos provados decorre da análise da certidão permanente do registo comercial de folhas 14.

Os demais factos estão admitidos por acordo entre as partes, por não terem sido impugnados (artigo 574.º, n.º2 do CPC). Foi ainda analisada a documentação retirada do sítio de internet da requerida de folhas 16 e ss. cujo teor não foi impugnado.

*

3. QUESTÃO A DECIDIR

A questão a decidir diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais gerais apresentadas pela ré aos seus clientes dentro de um quadro negocial padronizado.

*

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Um dos princípios fundamentais do direito das Obrigações é o da Autonomia Privada, isto é, a possibilidade de as partes estabelecerem os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica. Esta *produção reflexiva de efeitos jurídicos depende da utilização de um instrumento jurídico específico*, que consiste no negócio jurídico – assim Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, in *Direito das Obrigações*, volume I, Editora Almedina, 6.º edição, p. 22).

Salienta este autor que a liberdade contratual é a parte mais importante da autonomia privada. O que caracteriza o contrato é que ambas as partes estão de acordo com os efeitos jurídicos produzidos, estabelecendo assim, através de duas declarações negociais harmonizáveis entre si, uma disciplina jurídica comum, com repercussões nas respetivas esferas jurídicas – artigos 232.º, 398.º, 405.º do Código Civil.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Além da liberdade de celebração, uma das vertentes da liberdade contratual é a liberdade de estipulação, isto é, a faculdade de estabelecer os efeitos jurídicos do contrato, o seu conteúdo – artigo 405.º do Código Civil).

Contudo, um dos pressupostos da liberdade de celebração e de estipulação é a existência de absoluta igualdade entre as partes, tendo ambas poder negocial idêntico. Reconhece-se hoje, porém, que essa igualdade jurídica não tem correspondência no plano socioeconómico, uma vez que em certos contratos uma das partes tem uma maior força económica ou um maior domínio da informação do que a outra parte, que, por fraqueza negocial ou deficiente informação, pode aceitar celebrar negócios em condições que normalmente não seriam aceites. Trata-se da tutela da parte mais fraca.

Estipularam-se, assim, limites à liberdade de estipulação, pretendendo *disciplinar a liberdade contratual por forma a evitar que esta seja exercida em prejuízo de uma parte economicamente mais fraca.*

Uma das formas de intervir do legislador foi através do regime das cláusulas contratuais gerais, constante do D.L. 446/85, de 25/10, com a última alteração da Lei n.º 32/2021, de 27/05, visando evitar a introdução nos contratos de cláusulas que o outro contraente não se apercebeu, e impedir o surgimento de cláusulas iníquas ou abusivas.

“As cláusulas contratuais gerais consistem em situações típicas do tráfego negocial de massas em que as declarações negociais de uma das partes se caracterizam pela pré-elaboração, generalidade e rigidez. Efetivamente, está-se nesses casos perante situações em que uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente à entrada em negociações (pré-elaboração), a qual se aplica genericamente a todos os seus contraentes (generalidade), sem que a estes seja concedida outra possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição, estando-lhe por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato (rigidez). (...) Nas cláusulas contratuais gerais é manifesta a impossibilidade fática de uma das partes exercer a sua liberdade de estipulação, que fica apenas na mão da outra parte.

O artigo 1.º do D.L. 446/85, de 25/10, estipula que *As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

De forma a proteger o consumidor, o legislador vem impor a nulidade de cláusulas contratuais gerais abusivas, classificando-as como de absolutamente proibidas e de cláusulas relativamente proibidas, atendendo-se, quanto a estas, ao *contexto do quadro negocial padronizado* – art.ºs 18.º e 21.º, por um lado, e art.ºs 19.º e 22.º, por outro, todos do RJCCG. As cláusulas relativamente proibidas são vistas à luz dos termos do tipo de contrato utilizado e dos elementos que normativamente o caracterizam, considerando-se a situação de interesses contratual típica e não as vicissitudes particulares de um negócio individual

Proíbem-se, ainda, como princípio geral *As cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé* (artigo 15.º), ao abrigo dos valores fundamentais do direito, nomeadamente a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, e ainda o objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Nas relações com os consumidores finais, são previstas cláusulas absolutamente e relativamente proibidas:

Assim, nos termos do artigo 18.º (por remissão do artigo 20.º) e 21.º do CCG são **absolutamente proibidas:**

Artigo 18.º

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados a vida, a integridade moral ou física ou a saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- e) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

interpretar qualquer cláusula do contrato;
f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
g) Excluem ou limitem o direito de retenção;
h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;
l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Artigo 21.º

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei;

h) Se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15»

São, **relativamente proibidas**:

Artigo 19.º

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas

contratuais gerais que:

- a) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de receção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido, a contraparte, investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;
- h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação, correspondente às alterações de valor verificadas;
- i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

Artigo 22.º

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;
- e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
- f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
- g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;
- h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
- i) Confirmam a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
- j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
- l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
- m) Estabeçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
- n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
- o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2 - O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, a contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuíam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pre-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3 - As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4 - As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

A proibição das cláusulas contratuais gerais concretiza-se, em termos processuais, em duas vertentes: a declaração de nulidade (artigo 24.º) e a ação inibitória (artigo 25.º).

O artigo 25.º das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que as *cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares.* Têm legitimidade para intentar esta ação, além das associações de consumidores ou associações sindicais ou profissionais, o Ministério Público, também oficiosamente.

Caso seja julgada procedente, a ação inibitória determina a proibição da inserção das cláusulas gerais em contratos que, no futuro, venham a ser celebrados ou a continuação da sua recomendação (artigo 32.º).

Importa analisar o caso concreto.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os contratos celebrados pela ré Tarefa Exótica com os utilizadores do seu sistema correspondem ao tipo de contrato de compra e venda de bens, sendo esse sistema organizado para a sua celebração à distância, uma vez que são concretizados através de uma técnica de comunicação à distância - a internet e o website da www.linhachic.com-, sem a presença física, quer de representante da ré, quer do utilizador.

Com efeito, os contratos celebrados pela ré com os utilizadores do seu sistema consubstanciam contratos celebrados à distância, sob a tutela do regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-07, com a redação dada pelo DL n.º 9/2021, de 29/01 – tendo aquele primeiro diploma legal procedido à transposição da Diretiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011, e revogado expressamente o anterior Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26-04 -, na medida em que integram os conceitos de “contrato celebrado à distância” e de “técnica de comunicação à distância”, constantes, respetivamente, das alíneas f) e m) do art.º 3.º deste diploma legal, sendo estes contratos igualmente abrangidos pelo regime legal respeitante ao comércio eletrónico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07-01, na redação dada pelo Lei n.º 40/2020 - Diário da República n.º 160/2020, Série I de 2020-08-18.

Os utilizadores que acedem ao sítio de internet da ré e que, através do mesmo adquirem os produtos que ali são vendidos pela ré são consumidores finais dos mesmos, incluindo-se na definição do conceito de “consumidor” constante quer do art.º 3.º, alínea c) do identificado regime jurídico dos contratos celebrados à distância, quer do art.º 2.º, n.º 1, primeira parte, da LDC, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31-07, na redação dada pelo DL n.º 59/2021, de 14/07), e que transpôs a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011. Por seu turno, a ré, enquanto fornecedora de bens ao utilizador/consumidor, integra o conceito de “fornecedor de bens ou prestador de serviços”, constante do art.º 3.º, alínea i) do identificado regime jurídico dos contratos celebrados à distância, que corresponde a “*pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta*”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Além disso, a posição contratual da ré nos contratos celebrados eletronicamente através do seu sítio de internet, integra claramente a contraparte de uma relação contratual de consumo.

Conforme resulta da factualidade exposta, a ré é uma sociedade comercial, logo, por definição, que tem por objeto social “Comércio, importação, exportação e representação de eletrodomésticos, computadores, móveis e colchões.”, pelo que não restam dúvidas que, através do seu sítio na internet, a ré pratica atos de comércio, consubstanciados na venda aos utilizadores deste site de bens, do que obtém um benefício económico.

Não restam igualmente dúvidas de que o clausulado sob a denominação “Condições Gerais”, junto como Documento 3, consubstancia um contrato de adesão, sujeito ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redação dada pela Lei n.º 32/2021, de 27/05.

De facto, na celebração dos contratos através do sítio de internet da ré, são aqueles elaborados unilateralmente pela ré, as cláusulas são preestabelecidas e ao consumidor/utilizador cabe apenas aceitar o que lhe é imposto, nos exatos termos em que são apresentados, não lhe sendo atribuído o direito de discutir ou modificar o seu conteúdo.

Vamos, assim, proceder à análise das cláusulas suscitadas pelo Ministério Público, com vista a determinar se as mesmas violam as regras enunciadas quanto às cláusulas proibidas.

* * *

A. Da responsabilidade de verificação do material – cláusula 5.ª

O parágrafo denominado “Lugar e forma de entrega” inserido cláusula 5.ª estabelece o seguinte: *Lugar e forma de entrega: A encomenda será entregue no domicílio determinado no momento da contratação. A mudança posterior do lugar de entrega solicitada pelo cliente poderá gerar gastos adicionais sobre o preço da venda. A mercadoria será entregue pela empresa de transportes, junto com a guia onde constem os dados que permitam identificar o cliente. Quando o cliente detete erros no momento da entrega da mercadoria recebida ou quando esta se encontre visivelmente danificada, deverá o cliente especificar a situação da mesma na guia de transporte e comunicar o facto à Linhachic.com no prazo de 24 horas, através do serviço de atendimento ao cliente, publicado no Website. A mercadoria estará coberta contra riscos de transporte extravio e manipulação em todo o momento até a sua entrega ao cliente. Após expedição da encomenda e o*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

não recebimento da mesma nos prazos indicados, será feita uma investigação junto do transportador que poderá levar entre 15 a 25 dias. O cliente deverá contactar os serviços de apoio ao cliente da Linhachic.com e durante este período nenhum reembolso poderá ser efetuado

Como salienta o Ministério Público, através destas cláusulas a ré impõe ao consumidor que exerça os seus direitos no que tange à eventual responsabilidade de danos quanto ao produto enviado, sob pena de não poder invocar perante a ré a existência de danos ou defeitos externos no produto enviado.

O artigo 3.º parece afastar as regras relativas ao cumprimento defeituoso e aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação, nomeadamente, os prazos vertidos nos artigos. 913º e ss. do Código Civil, e no artigo 5º, n.º1, do D.L. 67/2003, de 08/04, reduzindo-os.

Efetivamente, o artigo 3.º deste último diploma diz que *o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega da coisa móvel já existiam nessa data*. Por outro lado, o artigo 5º, n.º 1, do mesmo diploma legal, prevê o prazo de dois anos para o consumidor exercer os seus direitos, com vista à reposição do bem em conformidade com o contrato.

Deste modo, a cláusula é nula, por violação do disposto na alínea c), do art. 18º do RCCG, uma vez que estipula um limite à responsabilidade da R é nos casos de cumprimento defeituoso da obrigação.

É, igualmente, é nula, por violação do disposto na alínea d), do artigo 21º, do RCCG, uma vez que afasta os deveres que recaem sobre a Ré em resulta do de vícios da prestação.

É nula por afastar expressamente as regras relativas aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação - artigo 22º, n.º 1, alínea g), do RCCG.

Por fim, a cláusula concretiza uma inversão do ónus da prova, uma vez que impõe o consumidor reclame dos danos detetados, consagrando-se uma presunção a favor da ré, modificando os critérios de repartição da prova.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Como decorre do D.L. 67/2003, de 08/04, se o consumidor invoca a desconformidade do bem, incumbe ao vendedor provar que tal desconformidade é posterior à data da entrega do bem, isto é, que não é de origem.

Concluimos, assim, que esta cláusula contratual é nula.

*

B. Das condições de desistência e devolução

Da conjugação da cláusula 7.^a com a cláusula 5.^o chegamos à conclusão que as mesmas impõem que o envio e a devolução dos bens, em caso de livre resolução, sejam sempre suportadas pelo cliente / comprador.

Tal imposição é contrária à lei.

O artigo 12.^o, n.º 1, do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro, estabelece que, nos casos de exercício do direito de livre resolução, previsto nos arts. 10.^o e 11.^o do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.^o.

1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.^o (...)

5 - Quando o bem entregue no domicílio do consumidor no momento da celebração de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, incumbe ao fornecedor recolher o bem e suportar o respetivo custo.

Deste preceito legal decorre que a Ré se encontra obrigada a devolver ao consumidor, todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem, ou seja, incluindo a totalidade dos portes de envio que tenham sido suportados pelo consumidor.

Concluimos, assim, que tais cláusulas são nulas por contenderem com lei imperativa, nos termos sobreditos.

*

C. Da Garantia / Defeito de Fabrico



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A cláusula 6.º com a epígrafe VI. *Garantia dos Artigos* estabelece que *a garantia dos produtos vendidos pela Linhachic.com é estipulada exclusivamente pelo fabricante do produto, (...) A garantia é válida em todos os países membros da União Europeia. Tendo só de se dirigir a um serviço técnico oficial da marca do produto. Em caso de haver qualquer defeito de fabrico e/ou funcionamento dos produtos comprados através da Linhachic.com desde já fica expressamente estipulado como único responsável o fabricante dos mesmos.*

Como bem salienta ao Ministério Público, a ré apresenta-se como uma mera intermediária no processo de aquisição do produto, não pretendendo ser responsabilizada pela garantia dos produtos por si vendidos. Ora, tal disposição contende com as regras dos artigos 913.º e ss. do Código Civil, relativos à compra e venda de coisas defeituosas, mas também regras específicas da legislação do consumo.

O artigo 2.º do D.L. 67/2003, de 08/04, estabelece que 1 - *O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.* Já o artigo 3.º que 1 - *O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*

A responsabilidade do produtor surge como opcional: 1 - *Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.*

Pelos motivos de facto e de direito expostos, alcançamos a conclusão que a cláusula *supra* referida é nula, porquanto violadora de normas legais imperativas, assim como por violação do disposto no artigo 18.º, alínea c) do RCCG - *Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;* e por violação do disposto no artigo 21.º, alínea d) desse diploma: *d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;*

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Da publicidade à proibição

No seu requerimento inicial, o Ministério Público veio pedir que a publicidade fosse feita em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicitar na página de internet da ré www.linhachic.pt, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a meia página.

Cumpra apreciar e decidir.

O artigo 30.º do RJCCG dispõe, no número 2, que *A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.*

Esta norma tem de ser conjugada com o disposto no artigo 11.º da Lei de Defesa do Consumidor, na versão dada pela Lei 47/2014, que estabelece que *Transitada em julgado, a decisão condenatória é publicitada a expensas do infrator, nos termos fixados pelo juiz, e é registada em, serviço a designar nos termos da legislação regulamentar da presente lei.*

Por outro lado, quando se tratar de cláusulas contratuais gerais, o n.º4 daquele artigo 11.º manda aplicar expressamente o disposto nos artigos 31.º e 32.º da RJCCG.

Tendo em conta as normas *supra* citadas, mas também o posicionamento da ré como uma empresa de carácter eminentemente nacional, consideramos que a ré deve dar publicidade à decisão do seguinte modo:

- publicar a sentença, na parte onde consta a especificação do âmbito da proibição, através da referência concreta ao seu teor, em anúncio publicado num jornal nacional, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;
- publicar na página de internet da ré – www.linhachic.com – durante dez dias consecutivos, com link na página inicial, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da referida página, de informação com o teor do âmbito da proibição e a referência a esta sentença, com indicação da data do referido trânsito em julgado

*

Das custas



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2
Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Deve ser condenada em custas a parte que deu causa à ação ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida na proporção em que o for (artigo 527.º do CPC).

Relativamente ao caso concreto, as custas devem ficar a cargo da ré por ter ficado vencida na ação.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente regulamento das custas processuais, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A.

6. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal **julga a presente ação procedente, por provada**, e em consequência:

- A) Declara nulas as seguintes cláusulas contratuais gerais juntas aos contratos celebrados pela ré Tarefa Exótica, Lda., ali denominadas de “*Condições Gerais*”:
- i. A cláusula inserida sob a epígrafe “*Lugar e forma de entrega*”, integrante da cláusula 5.ª “*V. Do Processo de Contratação e suas Condições*”, com a seguinte redação: “*Quando o cliente detete erros no momento da entrega da mercadoria recebida ou quando esta se encontre visivelmente danificada, deverá o cliente especificar a situação da mesma na guia de transporte e comunicar o facto à Linbachic.com no prazo de 24 horas, através do serviço de atendimento ao cliente, publicado no Website. A mercadoria estará coberta contra riscos de transporte extravio e manipulação em todo o momento até a sua entrega ao cliente.*”.
 - ii. A cláusula 7.ª inserida sob a epígrafe “*Dos Direitos do Cliente*”, com a seguinte redação: (...) *Para que possamos considerar a livre resolução do contrato e a devolução do valor do mesmo, á excepção dos portes de envio (...) O cliente fica responsável pelo valor dos portes do envio da encomenda da Linbachic.com para o cliente e de devolução da encomenda para a Linbachic.com e por todas as anomalias verificadas no produto ou mercadoria até a chegada da mesma às instalações da Linbachic.com. (...) o valor dos portes de envio da encomenda da*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

27

Ação de Processo Comum

Linhachic.com para o cliente e de devolução da encomenda para a Linhachic.com são sempre suportados pelo cliente.

iii. A cláusula 5.º, antepenúltimo parágrafo, com a seguinte redação: *Em caso de desistência de uma encomenda após o envio da mesma, será descontado no valor a devolver os portes de envio no valor de €7,50 (se a encomenda tiver sido expedida por CTT Expresso será descontado o valor apurado e pago pelo remetente).*

iv. A cláusula 6.ª sob a epígrafe “*Da Garantia dos Artigos*” na parte que dispõe o seguinte: *Tendo só de se dirigir a um serviço técnico oficial da marca do produto. Em caso de haver qualquer defeito de fabrico e/ou funcionamento dos produtos comprados através da Linhachic.com desde já fica expressamente estipulado como único responsável o fabricante dos mesmos.*

B) Condena a ré a abster-se de utilizar as referidas em contratos que de futuro venha a celebrar;

C) Condena a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos:

- a. publicar a sentença, na parte onde consta a especificação do âmbito da proibição, através da referência concreta ao seu teor, em anúncio publicado num nacional, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;
- b. publicar na página de internet da ré – www.linhachic.com – durante 10 (dez) dias consecutivos, com link na página inicial, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da referida página, de informação com o teor do âmbito da proibição e a referência a esta sentença, com indicação da data do referido trânsito em julgado.

Após trânsito em julgado, extraia e remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - Direção Geral de Política da Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos da Portaria n.º 1093/95, de 06/09.



Processo: 638/21.2T8AMD
Referência: 133752159

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Local Cível da Amadora - Juiz 2

Av. da Quinta Grande n.º 83
2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Custas a cargo da ré (artigos 527.º do CPC e 6.º, n.º1 do RCP e tabela anexa àquele diploma).

*

Registe e notifique.

Amadora, 09-11-2021

O Juiz de Direito

Heliodoro Franco dos Reis